Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.420/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.097.2012-30-TCE (Processo nº 16.098.2012-40 -

Apenso)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Feijó, exercício de

2011.

RESPONSÁVEL: Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro

RELATOR: Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Irregularidade. Determinação. Condenação. Pagamento de multa. Abertura de Tomada de Contas Especial. Notificação. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal.

Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) condenar o Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro a devolver aos cofres do Tesouro Municipal de Feijó, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a importância de R\$ 655.431,25 (seiscentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), referente a não comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte; 2) aplicar multa ao Senhor Raimundo Ferreira Pinheiro, com fundamento no artigo 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância a ser devolvida, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro do Município de Feijó, de tudo dando ciência a este Tribunal de contas; 3) abrir Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da LCE nº 38/1993, para apuração dos valores pagos aos agentes políticos da localidade, a título de subsídios, no período enfocado; 4) notificar a origem para que observe, caso ainda persista a extrapolação do limite máximo com as despesas de pessoal, as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem prejuízo das providências elencadas nos artigos 23 e 63, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, sob pena de responsabilidade; e 5) comunicar o apurado ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender pertinentes diante do descumprimento

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.420/2016/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

do artigo 29-A da Constituição Federal, da não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para os casos em que a Lei Federal nº 8666/93 prevê obrigatoriedade e a realização de despesas não autorizadas na Lei Orçamentária Anual; 6) após as formalidades de estilo, encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Feijó, em cumprimento ao disposto no artigo 23 da Constituição Estadual Ausente justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de fevereiro de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC